



**TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: BEZERRA BRAGA COMERCIAL LTDA EPP
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 2021.10.01.01-CP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL, SOB DEMANDA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS IMÓVEIS PERTECENCENTES OU OCUPADOS POR ESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO EM ANEXO, PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BEZERRA BRAGA COMERCIAL LTDA EPP**, contra decisão exarada pela **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA** e devidamente **RATIFICADA** pelo **SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO**, uma vez que estes NEGARAM o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recorrente, tendo em vista que a mesma foi declarada **INABILITADA** na presente Licitação.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

No dia **10 de Janeiro de 2022**, a Comissão Permanente de Licitação se manifestou acerca do recurso interposto pela recorrente, sendo que tal decisão foi **RATIFICADA** pelo Secretário de Educação no dia **11 de Janeiro de 2022**, sendo devidamente Publicado o resultado do Julgamento no dia **12 de Janeiro de 2022** em jornal de grande circulação e no quadro de avisos da Prefeitura.

Insatisfeito com o resultado do julgamento a recorrente apresenta novo recurso pedindo a autoridade superior que reveja o Julgamento que a Declarou Inabilitada.

✕

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município, sendo que, dia 16 de Dezembro de 2021, esta comissão, ao analisar os Documentos de Habilitação apresentado pela empresa BEZERRA BRAGA COMERCIAL LTDA EPP observou que a mesma não comprovou a qualificação técnica-profissional, descumprindo o item 4.1.3.2 do edital.

A comissão alegou ausência de acervo técnico do Engenheiro Paulo Afonso de Pinho Rego, integrante da equipe técnica de execução do objeto.

Insatisfeita com o Julgamento a empresa insurge na fase recursal contra o julgamento que resultou em sua Inabilitação, alegando que a Qualificação Técnica-Profissional refere-se aos atestados apresentados pelo profissional engenheiro civil que mesmo seja responsável perante CREA apresente atestados com os serviços similares ao objeto.

Alega ainda que a qualificação do engenheiro Paulo Afonso de Pinho Rego foi atendida, pois foi apresentada CAT 00412.2015, anexada nos documentos de habilitação da licitante recorrente, com os serviços relevantes similares ao objeto.

Diante dos argumentos apresentados esta Comissão realizou durante a fase recursal nova análise na Documentação de Habilitação da empresa recorrente e pode conferir que a CAT 00412.2015 mencionada não se encontra nos autos do processo licitatório.

Diante da constatação da ausência da CAT supracitada a comissão manteve sua decisão inicial, sendo RATIFICA pelo Secretário de Educação do município de Miraíma.

Insatisfeito com o Julgamento a recorrente apresentou novo recurso, diante do exposto a recorrente, requer a revisão da decisão que resultou em sua inabilitação.

É a sinopse fática. Segue o pronunciamento.

III – DO MÉRITO

A empresa recorrente solicita a revisão do Julgamento que a Declarou Inabilitada por não ter comprovado a qualificação técnica profissional, conforme exigência constante no item 4.1.3.2 do edital.

Em sua peça a recorrente não apresenta nenhum fato novo, repetindo os argumentos apresentados no recurso anterior com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93, sem amparo legal..

A recorrente insiste que apresentou a CAT 00412.2015, não havendo, portanto motivos para sua INABILITAÇÃO.

Ocorre que a referida CAT, conforme esclarecido no julgamento anterior, não se encontra dentre os documentos de habilitação da recorrente, portanto, a empresa tem insistido em ser habilitada com base em uma CAT que não se encontra nos autos do processo em apreço.

A recorrente tem defendido que sua INABILITAÇÃO foi indevida, tendo em vista que a CAT nº 00412.2015 tem como responsável técnico o engenheiro Paulo Afonso de Pinho Rego, no entanto, a referida Certidão de Acervo Técnico sequer foi apresentado junto aos documentos de habilitação, portanto a Comissão de Licitação agiu corretamente, tendo em vista a ausência de comprovação da qualificação técnica-profissional do engenheiro declarado como responsável técnico.

Cabe informar ainda que os documentos de habilitação da empresa recorrente foram entregues devidamente numerados pela mesma, portanto bastaria que a empresa citasse especificamente em qual pagina se encontra a CAT nº 00412.2015, tendo em vista que a documentação em apreço foi vista e revista e não foi possível localizar o referido acervo.

Tal constatação ratifica a decisão inicial que resultou na inabilitação da recorrente, haja vista a ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** do presente recurso interposto pela empresa **BEZERRA BRAGA COMERCIAL LTDA EPP – ME**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão que declarou a empresa **INABILITADA**.

É como decido.

Miraíma-CE, 20 de janeiro de 2022.



FRANCISCO CÍCERO ALBUQUERQUE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO